



PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2009

"Institui o Fundo Nacional de Combate ao Câncer"

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir fundo especial, denominado Fundo Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), o qual será constituído por recursos de dotações da Lei do Orçamento Anual da União e créditos adicionais, transferências de entidades da Administração Indireta que executem atividades relacionadas à saúde e outras fontes a serem definidas em Lei Complementar. Estabelece ainda que os recursos provenientes do Fundo Especial da Loteria Federal integrarão o FNCC, com percentual também definido por Lei Complementar.

O objetivo do Fundo é apoiar, em caráter supletivo, programas de trabalho relacionados ao combate do câncer, infantil, infanto-juvenil ou adulto, de forma individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Nos termos da Norma Interna *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a conformidade da proposição com a legislação financeira e orçamentária em vigor.

Conforme relatado, a proposição institui fundo especial a ser financiado com recursos da União. Nesse particular, há que se observar o disposto no art. 6º da supracitada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. (grifo nosso)

Verifica-se que a proposta não se enquadra nas ressalvas do dispositivo acima mencionado. Além de não dispor sobre gestão, funcionamento e controle do novo fundo, a atribuição que lhe seria inerente - *apoiar programas de combate ao câncer coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde* - já é plenamente atendida pelo Fundo Nacional de Saúde, cujo programa de trabalho contempla recursos não apenas para o fim proposto como também para as demais ações e serviços públicos de saúde.

De fato, somente para custear ações e serviços especializados em oncologia, o Fundo Nacional de Saúde dispõe aprovado em seu orçamento¹ de R\$ 311 milhões, além de contar com R\$ 61,1 milhões para investir em centros oncológicos de alta complexidade. Acresçam-se ainda o montante de R\$ 37,4 bilhões destinados ao custeio dos serviços ambulatoriais e hospitalares (rede própria e credenciada) do Sistema Único de Saúde, em que se inserem também os serviços de oncologia.

III. VOTO

E face do exposto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposição em pauta, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, e em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 1996,² fica prejudicado o exame de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sendo assim, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n° 6.445, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. UBIALI
Relator

¹ LOA 2014: posição de 19.05.2014.

² O art. 10 da referida Norma Interna – CFT determina que “Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”